



PROTOCOLO	PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CAU/SP Nº 1000056502/2017 PROTOCOLO SICCAU Nº 623938/2017
INTERESSADOS	N.P. ARQUITETURA, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS
ASSUNTO	RECURSO EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO E EM FACE DA DECISÃO DO PLENÁRIO DO CAU/SP
DELIBERAÇÃO Nº 066/2022 – CEP – CAU/BR	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/BR, reunida ordinariamente por meio de videoconferência nos dias 1º e 2 de dezembro de 2022, no uso das competências que lhe conferem os artigos 97 e 101 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe,

Considerando o Ofício nº 260/2021 da Presidência do CAU/SP, o qual encaminha recurso interposto frente à Deliberação Plenária do CAU/SP;

Considerando o relatório e voto fundamentado do relator da CEP-CAU/BR, conselheiro Rubens Fernando P. de Camillo apresentado à Comissão.

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/BR, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/BR.

DELIBERA:

1 - Acompanhar os termos do relatório e voto apresentado pelo conselheiro relator do processo de fiscalização em epígrafe;

2- Recomendar ao Plenário do CAU/BR que vote nos termos do Relatório e Voto do conselheiro relator, no sentido de:

- a) **NÃO CONHECER DO RECURSO**, em razão de sua intempestividade e ausência de comprovação da representação legal da empresa NP ARQUITETURA, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS;
- b) **NO MÉRITO**, reconhecendo-se o direito de petição da parte signatária, de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o auto de infração e multa aplicada pelo CAU/SP;
- c) Remeter a decisão ao CAU/SP para as providências cabíveis.

3 - Encaminhar esta deliberação para verificação e tomada das seguintes providências, observado e cumprido o fluxo e prazos a seguir:

	SETOR	DEMANDA	PRAZO
1	SGM	Tramitar protocolo para Plenária e comunicar à Presidência	5 dias
2	Presidência e CD	Analisar a demanda e incluir na pauta da Reunião Plenária	A definir
3	Plenário	Apreciar e julgar o recurso em processo de fiscalização	A definir

4 - Solicitar a observação dos temas contidos nesta deliberação pelos demais setores e órgãos colegiados que possuem convergência com o assunto.



Aprovado por unanimidade dos membros presentes.

Brasília, 2 de dezembro de 2022.

PATRICIA SILVA LUZ DE
MACEDO:3901008241
5
Assinado de forma digital
por PATRICIA SILVA LUZ DE
MACEDO:3901008241
Dados: 2022.12.16 14:07:52
-03'00'

PATRÍCIA SILVA LUZ DE MACEDO
Coordenadora



Assinado digitalmente
por ALICE DA SILVA
RODRIGUES
ROSAS:23608366253
em 2022.12.21 14:42:00

ALICE DA SILVA RODRIGUES ROSAS
Membro



Assinado digitalmente por
RUBENS FERNANDO
PEREIRA DE
CAMILLO:03346214885
em 2022.12.16 18:56:00

RUBENS FERNANDO P. DE CAMILLO
Membro



Assinado digitalmente
por ANA CRISTINA
LIMA BARREIROS DA
SILVA:18451519253
em 2022.12.16 13:57:47

ANA CRISTINA LIMA B. DA SILVA
Coordenadora-adjunta



Assinado digitalmente
por GUIVALDO D
ALEXANDRIA
BAPTISTA:06586406587
em 2022.12.18 06:35:04

GUIVALDO D'ALEXANDRIA BAPTISTA
Membro



PROCESSO PROTOCOLO	PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CAU/SP Nº 1000056502/2017 PROTOCOLO SICCAU (Nº 623938/2017)
INTERESSADO	N.P. ARQUITETURA, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS
ASSUNTO	RECURSO EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO E EM FACE DA DECISÃO DO PLENÁRIO DO CAU/SP
RELATOR	CONS. FED RUBENS FERNANDO P. DE CAMILLO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa NP ARQUITETURA, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS no processo em epígrafe, em face da decisão do Plenário do CAU/SP que manteve auto de infração e multa pela infração “**X- Pessoa Jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas**”.

Em 13 de setembro de 2017 foi realizada uma ação de fiscalização de rotina, pela qual foi verificado que a empresa NEWMA BITTENCOURT PEREIRA DE MORAES-ME, nome fantasia de N.P. ARQUITETURA, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS possuía atividades de Arquitetura como atividade econômica principal em seu objeto social e no seu o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da Receita Federal, sem possuir registro no CAU. Também foi constatado que a sócia da empresa é arquiteta e urbanista registrada no CAU e que houve uma solicitação de registro de Pessoa Jurídica no SICCAU desativada por falta de atualização da interessada (fl. 03).

Na mesma data foi emitida notificação preventiva à empresa interessada por infração de Ausência de Registro de Pessoa Jurídica no CAU, que foi recebida pela interessada em 19 de setembro de 2017 (fls. 10 e 11).

Em 9 de novembro de 2017, não havendo manifestação ou ciência da regularização da situação, foi lavrado o Auto de Infração que foi recebido pela interessada em 14 de novembro de 2017 (fls. 12 a 14).

Em 22 de dezembro de 2017, não sendo apresentados documentos referentes à regularização da situação, a CEP-CAU/SP decidiu, à revelia, pela manutenção do Auto de Infração lavrado (fl. 22). A decisão foi recebida pela interessada em 11 de junho de 2018.(fl. 27).

Em 28 de junho de 2018, a contabilista Carla Cristina D. Dias, apresenta documento de recurso ao Plenário do CAU/SP, solicitando o cancelamento da multa aplicada. (fl. 29). Alegou que ao solicitar o registro da Pessoa Jurídica no CAU, ela já se encontrava praticamente sem movimento, tendo seu último faturamento em outubro de 2017. Apresentou o Distrato Social deferido em 5 de março de 2018 pela Junta Comercial do Estado de São Paulo e Certidão de Baixa junto à Receita Federal que comprava a baixa da empresa em 14 de junho de 2018 (fls. 29 a 32).

Destaca-se que não consta nos autos procuração que comprove a representação legal da empresa NP ARQUITETURA, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS por meio da senhora Carla Cristina D. Dias.

Em 27 de setembro de 2018 o Plenário do CAU/SP aprova o relatório e voto do conselheiro relator favorável à manutenção do auto de infração, negando provimento ao recurso interposto. Em seu voto, o conselheiro relator considera que as alegações da recorrente não prosperam, pois seus atos constitutivos estava, até então, em vigor, surtindo os efeitos legais (fls. 36 a 39).



Em 7 de fevereiro de 2019 a decisão do Plenário do CAU/SP é recebida pela interessada (fl. 45), com a informação sobre a possibilidade de interposição de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia útil subsequente ao recebimento da decisão (fl. 41).

Em 19 de março de 2019, após o prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da decisão do Plenário do CAU/SP, foi apresentado recurso ao Plenário do CAU/BR, novamente por meio da contabilista Carla Cristina D. Dias. (fl. 47).

No recurso apresentado foi solicitado, mais uma vez, o cancelamento da multa aplicada. Foi informado que a empresa autuada foi constituída para atender à necessidade da sócia, ora contratada por uma Pessoa Jurídica, de modo a homologarem contrato de Prestação de Serviços entre as partes, exercendo sua função sempre internamente, na realização de reparos, pequenas reformas, escolha de materiais, sempre dentro da sede. Foi declarado que a sócia mantém seu registro como Pessoa Física junto ao CAU, cumprindo com suas obrigações conforme a Lei, para que, caso venha a exercer alguma atividade como arquitetura, esteja apta para tal (fls. 47 a 49).

VOTO FUNDAMENTADO

Em sede preliminar, verificou-se que o recurso possui vícios que impedem o seu conhecimento e, conseqüentemente, a reapreciação do mérito nesta instância superior, quais sejam:

- Intempestividade, pois o lapso temporal entre a data da notificação da interessada (7 de fevereiro de 2019) e a data da interposição do recurso (19 de março de 2019) ultrapassaram o limite legal de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Resolução nº 22/2012-CAU/BR;
- Ausência de procuração nos autos que comprove a representação legal da empresa NP ARQUITETURA, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS e, ainda, ausência de demonstração do interesse de agir da parte signatária, que não se desincumbiu do dever de comprovar em que lhe seria prejudicial a decisão proferida nos autos.

Ademais, ainda que se resolva adentrar no mérito, pelo que se poderia exigir do CAU/BR ao se reconhecer o direito de petição da parte signatária, de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, é de se dizer que, apreciado os autos, a decisão proferida pelo CAU/SP em nada se demonstrou ilegal, motivo pelo qual se recomenda manter o mérito, pelos mesmos argumentos fáticos e jurídicos apresentados pelo CAU/SP.

VOTO:

Pelo presente relatório e voto fundamentado, opto por recomendar ao Plenário do CAU/BR:

- a) **NÃO CONHECER DO RECURSO**, em razão de sua intempestividade e ausência de comprovação da representação legal da empresa NP ARQUITETURA, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS;
- b) **NO MÉRITO**, reconhecendo-se o direito de petição da parte signatária, de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o auto de infração e multa aplicada pelo CAU/SP;
- c) Remeter a decisão ao CAU/SP para as providências cabíveis.



Brasília, 2 de dezembro de 2022



Assinado digitalmente por
RUBENS FERNANDO
PEREIRA DE
CAMILLO:03346214885
em 2022.12.13 15:24:12

Rubens Fernando Pereira de Camillo
Conselheiro Federal Relator